



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 181/2026

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, acerca do Projeto de Lei nº 019/2021, de autoria dos Vereadores Aurélio Nomura e Professor Toninho Vespoli, que dispõe sobre a igualdade de gênero na composição dos quadros de direção e chefia na Administração Pública no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Gestão, de Governo Municipal e da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete

Em 08/06/2026, às 11:12.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **158088325** e o código CRC **970E6F82**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

Coordenadoria de Gestão de Desenvolvimento Institucional

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Manifestação

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP)

Assunto: Projeto de Lei nº 019/2021, de autoria dos Vereadores Aurélio Nomura e Professor Toninho Vespoli, que dispõe sobre a igualdade de gênero na composição dos quadros de direção e chefia na Administração Pública no Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

SEGES/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se de solicitação de subsídios encaminhada pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, acerca do Projeto de Lei nº 19/2021, que dispõe sobre a igualdade de gênero na composição das Diretorias, Conselhos Administrativos, Conselhos Municipais e cargos de confiança no âmbito da Administração Pública Municipal.

Vindo a esta Coordenadoria de Gestão de Desenvolvimento Institucional, da Secretaria Municipal de Gestão - SEGES/COGEDI, atestamos ciência quanto ao Encaminhamento (155174413), e em atendimento à solicitação (155139499), tendo em vista as atribuições dessa unidade previstas no art. 48 do Decreto nº 62.208/2023, passa a se manifestar tecnicamente sobre a matéria, tendo em vista que a análise do mérito compete ao Chefe do Poder Executivo.

É o relatório

Preliminarmente, cumpre destacar que a matéria em análise possui relevante mérito sob a perspectiva da promoção da igualdade entre homens e mulheres, princípio consagrado no ordenamento constitucional brasileiro. A ampliação da participação feminina em espaços de direção e tomada de decisão na Administração Pública contribui para o fortalecimento da representatividade institucional, para a incorporação de diferentes perspectivas na formulação e implementação de políticas públicas e para o aprimoramento da governança pública, estando, ainda, alinhada ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - ODS 5 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas - ONU.

Nesse contexto, embora se reconheça a relevância e a pertinência dos objetivos almejados pela proposta, sua implementação, sob a ótica técnica, demanda ressalvas.

Verifica-se, inicialmente, imprecisão quanto ao alcance da proposta, tendo em vista que o art. 1º utiliza a expressão "cargos de confiança", a qual, no âmbito da Administração Pública, abrange não apenas funções de direção e chefia,

mas também cargos de assessoramento.

fls. 3

Importante ressaltar que o atual modelo de cargos em comissão da Prefeitura do Município de São Paulo possui estrutura hierarquizada, contemplando desde direção superior dos órgãos municipais até funções de direção e chefia, vinculadas tanto a unidades administrativas quanto a programas e projetos.

Na direção superior, inserem-se os cargos de Secretário Municipal, Subprefeito, Secretário Adjunto, Chefe de Gabinete e Assessor Especial. Já no âmbito dos cargos de direção e chefia, coexistem diferentes níveis de símbolos funcionais, variando entre CDA-2 e CDA-6 – conforme previsto no art. 3º do Decreto 63.575/2024 –, os quais refletem distintos graus de complexidade, responsabilidade e atribuições dentro da estrutura administrativa municipal.

Nesse cenário, a utilização genérica da expressão “cargos de confiança”, desacompanhada de delimitação mais precisa quanto aos cargos efetivamente abrangidos, pode ensejar dúvidas interpretativas e dificuldades operacionais na implementação da medida. Mostra-se, portanto, imprescindível maior delimitação do escopo da norma, com a definição expressa das funções e níveis hierárquicos submetidos à política proposta.

Não obstante eventual aperfeiçoamento quanto à delimitação do escopo da norma, remanescem outras questões relevantes de ordem técnica que merecem consideração.

A fixação de percentual mínimo obrigatório para ocupação dos cargos abrangidos pelo projeto pode representar restrição à discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo, especialmente no que se refere ao provimento de cargos de livre nomeação e exoneração, os quais se fundamentam em critérios de confiança.

Adicionalmente, verifica-se possível vício de iniciativa, tendo em vista que a proposição trata de matéria relativa à organização administrativa e ao regime de provimento de cargos em comissão, cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal. Nesse sentido, destaca-se o entendimento da SGM/AJ (155674708):

“O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4.643/RJ, assentou que leis estaduais que impõem reserva de percentual de cargos em comissão com base em critério de gênero podem, a depender da amplitude e dos contornos normativos, invadir a competência privativa do Chefe do Executivo para organizar a estrutura administrativa, protegida pelo princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º) e pela prerrogativa de iniciativa privativa reservada ao Executivo (CF, art. 61, § 1º, II). No caso em apreço, não obstante o nobre intento dos parlamentares autores, ao disciplinar a composição de secretarias municipais e outros órgãos da Administração direta, o projeto avança sobre matéria de organização administrativa, cuja iniciativa, segundo o art. 69, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, é privativa do Prefeito.”

Ademais, em caso de eventual continuidade da proposta, entende-se mais adequado que a sistemática contemple a aferição dos percentuais sobre o total de cargos ocupados na Administração Pública Municipal Direta, e não de forma individualizada por secretaria ou órgão. Tal abordagem tende a conferir maior efetividade administrativa à implementação, especialmente por se tratar de iniciativa inédita no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, sem prejuízo da adoção futura de mecanismos mais específicos e capilarizados para tratamento da matéria.

Ressalta-se, ainda, que a Prefeitura do Município de São Paulo já promove iniciativas voltadas à promoção da igualdade de gênero na Administração

Matéria DOCREC 704/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=743042>.

Pública, a exemplo do programa Elas SP, implementada por meio de instrumentos de fls. 4 planejamento interno e ações estruturadas, demonstrando que feitos dessa natureza podem alcançar resultados eficientes quando conduzidas de forma gradual e alinhada às especificidades da Administração Pública.

Por fim, não obstante a relevância da proposta, entende-se que, previamente à definição de percentuais mínimos e critérios de progressividade, mostra-se imprescindível a delimitação precisa do escopo da norma, com a identificação clara dos cargos efetivamente abrangidos pela proposta. Isso porque a amplitude atualmente conferida ao texto pode gerar insegurança quanto à implementação, dificultando tanto sua implementação quanto a aferição objetiva do cumprimento das metas eventualmente estabelecidas.

Apresentadas as manifestações pertinentes, encaminhamos o presente processo para apreciação deste Gabinete de SEGES.



Francyele Mendes Ferreira
Assistente Administrativo de Gestão
Em 14/05/2026, às 10:36.



Laura Garcia Vieira
Coordenador(a) II
Em 14/05/2026, às 10:41.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **157406398** e o código CRC **605B6D26**.

Referência: Processo nº 6010.2026/0000932-7

SEI nº 157406398

Matéria DOCREC 704/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=743042>.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0000932-7

Parecer SEGES/AJ Nº 157458696

Processo: 6010.2026/0000932-7

SEGES/GAB,

Senhora Secretária,

I - Relatório

Trata o presente de Projeto de Lei Municipal nº 019/2021, de iniciativa parlamentar, que *"dispõe sobre a igualdade de gênero na composição dos quadros de direção e chefia na Administração Pública no Município de São Paulo"*.

Constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: **a)** Parecer técnico de SEGES/COGEDI (doc. 157406398).

É o relatório.

II - Fundamentação

1º - Objeto e alcance do parecer

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Nesse sentido, com base no art. 5º do Decreto nº 57.263/18, esclarecemos que incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Pasta, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

2º - Da análise dos aspectos jurídico formais do projeto de lei

Inicialmente, destacamos que a presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos envolvidos, consoante exigido pela legislação pertinente, não sendo da alçada desta Assessoria Jurídica promover opiniões técnico-administrativas ou de ordem política.

Nesse sentido, sob o aspecto estritamente jurídico, vislumbramos que o projeto de lei em questão **não detém viabilidade jurídica**, conforme a seguir exposto.

Ao se analisar o conteúdo do projeto de lei, denota-se que ele está fls. 6 relacionado à organização administrativa e servidores públicos, assuntos que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos da Lei Orgânica:

Art. 37. (...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

Sendo assim, nos limites da análise jurídica e considerando as normas legais e constitucionais que regem a matéria, conclui-se pela não conformidade do Projeto de Lei nº 019/21 com as normas do ordenamento jurídico em vigor, por afronta ao disposto no artigo 37, §2º, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

III - Conclusão

Ante o exposto, após análise dos aspectos jurídico-formais, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria, recomendando-se manifestação pela **inviabilidade** do projeto de lei.

É o parecer que submetemos à superior análise e deliberação.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

PAULO VICTOR GRANGEIRO LUCENA TORRES

Procurador do Município – SEGES/AJ

De acordo:

DANIELE CHAMMA CANDIDO

Procuradora do Município

Chefe da Assessoria Jurídica - SEGES/AJ



Daniele Chamma Cândido
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 15/05/2026, às 15:27.



Paulo Victor Grangeiro Lucena Torres
Procurador(a) do Município
Em 15/05/2026, às 17:15.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **157458696** e o código CRC **B561A02A**.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0000932-7

Encaminhamento SEGES/AJ Nº 157460097

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 019/2021, de autoria do Legislativo, que *"dispõe sobre a igualdade de gênero na composição dos quadros de direção e chefia na Administração Pública no Município de São Paulo"*

CASA CIVL/ATL III

Senhor Procurador,

À vista dos elementos contidos no presente, e da manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta (157458696), que acolho, retorno o presente expediente opinando pela **inviabilidade** do Projeto de Lei nº 019/2021, tendo em vista o vício de iniciativa.

Cumpre registrar, não obstante, que a matéria versada no Projeto de Lei nº 019/2021 reveste-se de inegável relevância sob a perspectiva da promoção da igualdade de gênero, princípio consagrado no ordenamento constitucional brasileiro e alinhado ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 da Agenda 2030 da ONU. Conforme destacado pela COGEDI/SEGES em sua manifestação técnica (SEI! 157406398), a ampliação da participação feminina em espaços de direção e tomada de decisão na Administração Pública contribui para o fortalecimento da representatividade institucional, para a incorporação de diferentes perspectivas na formulação e implementação de políticas públicas e para o aprimoramento da governança pública — objetivos que merecem ser perseguidos pelos meios constitucionalmente adequados.

Com os nossos cumprimentos, segue para prosseguimento.



Marcela Cristina Arruda Nunes
Secretária Municipal de Gestão
Em 25/05/2026, às 10:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **157460097** e o código
CRC **011F7F21**.

Matéria DOCREC 704/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=743042>.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL SGM/ASSESSORIA JURÍDICA

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0000932-7

Parecer SGM/AJ Nº 155674708

SGM

Senhora Chefe de Gabinete,

A ATL requereu desta pasta análise e manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 019/2021, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a igualdade de gênero na composição dos quadros de direção e chefia na Administração Pública no Município de São Paulo, para atender a pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

O PL 19/2021 estrutura-se em cinco artigos e tem como objeto central a imposição de paridade de gênero nos cargos de cúpula da Administração Pública Municipal. O art. 1º delimita o campo de incidência: diretorias e conselhos administrativos de autarquias, fundações e empresas municipais, conselhos municipais, cargos de confiança das secretarias e demais órgãos controlados pelo Município.

O art. 2º, caput, estabelece a regra de paridade em termos absolutos: 50% de cada gênero nos quadros diretivos e nos conselhos municipais. Os §§ 1º e 2º regulamentam a paridade nos cargos de conselheiros titulares e suplentes e disciplinam a hipótese de composição ímpar dos colegiados, adotando como critério o número inteiro resultante da divisão pela metade das vagas. O § 3º havia criado mecanismo de implementação gradual: 30% a partir de 2022 e 50% a partir de 2023.

O art. 3º remete subsidiariamente à Lei nº 6.404/1976 para os direitos, deveres, requisitos e impedimentos dos membros dos conselhos de administração das empresas municipais. Os arts. 4º e 5º tratam, respectivamente, das dotações orçamentárias e da entrada em vigor na data da publicação.

* * *

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4.643/RJ, assentou que leis estaduais que impõem reserva de percentual de cargos em comissão com base em critério de gênero podem, a depender da amplitude e dos contornos normativos, invadir a competência privativa do Chefe do Executivo para organizar a estrutura administrativa, protegida pelo princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º) e pela prerrogativa de iniciativa privativa reservada ao Executivo (CF, art. 61, § 1º, II). No caso em apreço, não obstante o nobre intento dos parlamentares autores, ao disciplinar a composição de secretarias municipais e outros órgãos da Administração

direta, o projeto avança sobre matéria de organização administrativa, cuja iniciativa fls. 11 segundo o art. 69, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, é privativa do Prefeito.

Do ponto de vista material, a finalidade do PL encontra amparo na Constituição Federal. O STF, no julgamento da ADC 41 (cotas raciais em concursos públicos federais), reafirmou que ações afirmativas são compatíveis com o princípio da isonomia.

* * *

Com essas considerações, restituímos o processo a Vossa Senhoria, observando que as considerações de caráter jurídico formuladas neste parecer devem ser ponderadas em conjunto com os demais elementos de conveniência e oportunidade, a cargo da autoridade competente.



Rafael Augusto Galvani Fraga Moreira
Procurador(a) Chefe

Em 06/05/2026, às 02:08.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **155674708** e o código CRC **710412D8**.

Matéria DOCREC 704/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=743042>.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL GABINETE DO SECRETÁRIO

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3113-8438

PROCESSO 6010.2026/0000932-7

Encaminhamento SGM/GAB Nº 156848308

São Paulo, 06 de maio de 2026.

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 019/2021 – Igualdade de gênero na composição dos quadros de direção e chefia na Administração Pública Municipal. Pedido de subsídios.

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador,

Trata-se de pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo acerca do Projeto de Lei nº 019/2021, de autoria dos Vereadores Aurélio Nomura e Professor Toninho Vespoli, que dispõe sobre a igualdade de gênero na composição dos quadros de direção e chefia na Administração Pública Municipal.

Em atendimento ao solicitado, encaminham-se os autos com a manifestação da SGM/AJ constante no Parecer nº 155674708, que analisou a proposição sob os aspectos jurídicos pertinentes, destacando, em síntese, que, embora a finalidade material da proposta encontre respaldo constitucional no âmbito das ações afirmativas, o projeto avança sobre matéria relativa à organização administrativa, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 69, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, restituem-se os autos para conhecimento e demais providências cabíveis.

Atenciosamente,



Tarsila Amaral Fabre
Chefe de Gabinete

Em 06/05/2026, às 12:02.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **156848308** e o código
CRC **930B6C5D**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL GABINETE DO SECRETÁRIO

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3113-8438

PROCESSO 6010.2026/0000932-7

Encaminhamento SGM/GAB Nº 157733980

São Paulo, 19 de maio de 2026.

INTERESSADO: Vereadores AURÉLIO NOMURA e PROFESSOR TONINHO VESPOLI

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 19/2021, que dispõe sobre a igualdade de gênero na composição dos quadros de direção e chefia na Administração Pública no Município de São Paulo.

A

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr. Chefe de Assessoria,

Trata o presente do **Projeto de Lei nº 19/2021**, de autoria dos Srs. Vereadores AURÉLIO NOMURA e PROFESSOR TONINHO VESPOLI, que dispõe sobre a igualdade de gênero na composição dos quadros de direção e chefia na Administração Pública no Município de São Paulo (154931743), compreendendo Diretorias e Conselhos Administrativos das Autarquias, Fundações e Empresas Municipais, Conselhos Municipais, cargos de confiança das Secretarias Municipais, e demais órgãos municipais e empresas controladas pelo Município.

Em linhas gerais, o referido PL pretende estabelecer um percentual de 50% de ocupação para cada gênero na composição dos quadros diretivos, visando assegurar, em especial, a paridade de participação das mulheres. Face o tempo decorrido desde a elaboração da proposta, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal vem solicitar subsídios a esta Prefeitura para eventual continuidade.

Além dos encaminhamentos já realizados por essa Assessoria (154938723), consultamos SGM/AJ e SF/COGEAI pela pertinência temática.

SGM/AJ (155674708) reconhece o mérito da proposta parlamentar e de sua finalidade, mas destaca que, com base no precedente da ADI 4.643/RJ, e nos termos da própria Constituição Federal (art. 2º e 69º), trata-se de iniciativa de competência privativa do Chefe do Executivo, visto abordar matéria de organização administrativa. Não obstante, o PL deverá ser avaliado em conjunto com os demais elementos de conveniência e oportunidade.

Por sua vez, SF/COGEAI comunica que o feito foi apreciado pelo Comitê de 15 também submetido à avaliação da JOF, de modo que conclui-se que, no âmbito da Administração Indireta, as empresas estatais municipais já atendem ao disposto na Lei Federal nº 15.177/2025, cujo objeto é semelhante.

Sendo o que tínhamos a informar, restituímos o presente para prosseguimento.

Atenciosamente,



Tarsila Amaral Fabre
Chefe de Gabinete

Em 20/05/2026, às 11:30.



Amanda Mendonça dos Santos
Assessor(a)

Em 20/05/2026, às 12:02.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **157733980** e o código CRC **483E03DD**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA COMITÊ DE GOVERNANÇA DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Praça do Patriarca, 59 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: 11 3113-9586

PROCESSO 6010.2026/0000932-7

Encaminhamento SF/COGEAI Nº 157683475

São Paulo, 19 de maio de 2026.

À SGM/Gab.

Senhora Chefe de Gabinete

Prezada Senhora,

Informamos que, em reunião realizada no dia 30/04/2026, Processo SEI: 6017.2026/0003546-6, o COGEAI deliberou sobre o tema deste expediente, conforme a seguir:

COGEAI: PL 19/2021 - IGUALDADE DE GÊNERO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Comitê tomou ciência do Ofício SGP 12 nº 181/2026, que trata do Projeto de Lei nº 19/2021, o qual visa à promoção da igualdade de gênero de forma abrangente no âmbito da Administração Pública Municipal, direta e indireta, abordando aspectos técnicos da proposta. O Comitê afirmou que, não obstante a relevância do tema da promoção da diversidade de gênero na Administração Pública Paulistana, as empresas estatais municipais já atendem ao disposto na Lei Federal nº 15.177/2025, cujo objeto é semelhante, e deliberou pelo encaminhamento da matéria para apreciação pela JOF.

Em continuidade, informamos que, em reunião realizada no dia 06/05/2026, Processo SEI: 6011.2026/0000333-2, a JOF deliberou sobre o tema deste expediente, conforme a seguir:

COGEAI: PL 19/2021 - IGUALDADE DE GÊNERO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

A Junta tomou ciência do Ofício SGP 12 nº 181/2026, que trata do Projeto de Lei nº 19/2021, o qual visa à promoção da igualdade de gênero de forma abrangente no âmbito da Administração Pública Municipal, direta e indireta, abordando aspectos técnicos da proposta. A JOF afirmou que, não obstante a relevância do tema da promoção da diversidade de gênero na Administração Pública Paulistana, as empresas estatais municipais já atendem ao disposto na

Materia DOCCREC 704/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=743042.

Lei Federal nº 15.177/2025, cujo objeto é semelhante.

fls. 17

Diante do exposto, restituimos o expediente.

Atenciosamente,

ADOLFO CASCUDO RODRIGUES

Diretor do Departamento de Defesa de
Capitais e Haveres do Município e Membro do COGEAI
SF/SUTEM/DECAP



Adolfo Cascudo Rodrigues
Diretor(a) II

Em 19/05/2026, às 16:33.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **157683475** e o código
CRC **611E5340**.